

---

## DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NA MATERIALIZAÇÃO DA CIDADANIA

### FUNDAMENTAL RIGHT OF REASONABLE DURATION OF THE PROCESS WHICH GIVES CONCRETENESS CITIZENSHIP

Maria Lúcia da Matta Berardo<sup>1</sup>

Silvia Helena Rodrigues Mellim<sup>2</sup>

#### RESUMO

O estudo proposto trata da análise do direito fundamental à duração razoável do processo, o estudo do Judiciário como instrumento da atividade estatal e a análise das questões afeitas ao deslindar do processo, mas também e fundamentalmente os reflexos que transpassam seus resultados na sociedade. Visando cumprir os objetivos apontados, discorre-se acerca de soluções para que se obtenha sua efetiva concretização como forma de proteção do Estado, sendo traço visível da materialização do conceito amplo de cidadania.. Ao final, pretende-se concluir que o legislador quis evidenciar o direito descrito artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal como forma de garantir a efetividade do acesso à justiça, o qual não deve corresponder simplesmente ao ingresso em juízo, mas à obtenção de uma prestação jurisdicional qualificada como resposta e garantia ao cidadão que recorreu ao Judiciário.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Duração razoável do processo. Devido processo legal. Reforma do Judiciário.

#### ABSTRACT

The author highlights the analysis of the fundamental right of the reasonable duration of the

---

<sup>1</sup> Mestrado em andamento em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2006-2007).

<sup>2</sup> Mestrado em andamento em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito e Processo Penal na Universidade Presbiteriana Mackenzie (2008-2009).

---

process, the analytical study of the Judiciary as an instrument of the State function and the review of issues pertaining to the process, especially those reflections that go beyond its formal results. To meet these objectives, the author discusses possible solutions for the effective implementation of the process as a State guarantee, which gives concreteness to a more abstract concept of citizenship. In the end, the author seeks to demonstrate that article 5, section LXXVIII, of the Federal Constitution should be read as a way of assuring the effectiveness of access to justice, which does not merely corresponds to the possibility of bringing claims, but to the actual granting of a qualified court decision as a response and guarantee to the citizens seeking the judiciary.

**Keywords:** access to justice. Reasonable duration of the process. Due process. Reform of the judiciary.

## 1. INTRODUÇÃO

O tema proposto busca analisar a garantia da razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação, acrescidos à Constituição Federal pela Emenda no. 45 de 08 de dezembro de 2004, com suas conseqüências práticas no processo e no Judiciário para garantia do acesso à Justiça como bem maior da construção da cidadania.

As conseqüências da inclusão de citada garantia constitucional são inúmeras e necessitam de revisão de todo o aparato processual para alcançar seu intento que é a prestação jurisdicional efetiva e tempestiva de conteúdo materialmente satisfatório.

A questão enfrentada concentra-se no desafio da tempestividade da prestação jurisdicional, que se dá através da análise do mecanismo do processo, das implicações do tempo como necessidade à segurança jurídica e como outros países resolvem a questão da morosidade para que se dê uma satisfatória prestação ao cidadão que recorre ao Poder Judiciário; e este atinja o objetivo a que se destina.

Procedendo-se à análise do tempo no processo, princípios e garantias a serem observadas e reformas a serem feitas no processo e no Judiciário, inicia-se o percurso que termina na tutela almejada pelo jurisdicionado; enfrentando os conceitos de tempestividade, justiça e efetividade.

---

Tem-se a verificação da prestação jurisdicional efetiva através da elaboração de ato formalmente legítimo.

Com isto posto, o estudo busca constatar o modo de atuar do Poder Judiciário, as conseqüências de sua ação na sociedade; o ato jurisdicional que precisa ser tempestivo, a morosidade que o impede e uma reforma consciente e responsável para que exista um procedimento mais célere para o processo.

Assim, alcança-se a garantia constitucional pretendida pelo inciso LXXVIII da Constituição Federal que assegura uma razoável duração do processo com meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O presente estudo expõe algumas questões afeitas ao deslindar do processo, em seus componentes internos e externos, mas também nos reflexos que transpassam de seus resultados na sociedade. Passando pelas recentes reformas e como outros países resolvem a questão da morosidade, objetiva-se apresentar um caminho que jogue luzes e apascente a descrença na efetiva e tempestiva prestação jurisdicional.

O processo como concatenação de procedimentos tendentes à prestação jurisdicional tem intrínseco a noção de temporalidade. Deve ainda como modo de solucionar litígios respeitar as garantias asseguradas às partes, daí o dilema posto entre celeridade e segurança jurídica. A solução para a questão do processo em prazo razoável está no equilíbrio entre segurança e celeridade.

A questão desemboca na crise da Justiça e do Judiciário. A garantia constitucional posta no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal deverá ser atuante e não reconhecida em abstrato.

O problema da demora no processo como fator de crise remonta à origem de quase todos os sistemas jurídicos modernos. O diferencial está exatamente como cada um conseguiu (consegue) contornar a questão de modo satisfatório.

Celeridade, economia e justiça material são os novos postulados do modelo processual do Estado Social de Direito. Com isto, o tempo tornou-se medida da Justiça moderna.

---

Uma das soluções indicadas para a questão propõe que os tribunais pátrios apliquem de forma rigorosa as sanções previstas na lei para o descumprimento, pelos magistrados, de seus deveres e pelo comportamento inadequado dos litigantes.

O Brasil precisa se conscientizar que, o problema da demora não é apenas técnico e estrutural, mas, sobretudo, político e social.

## 2. DESENVOLVIMENTO

A Constituição brasileira de 1988 tratando muitas vezes de matéria processual impôs ao intérprete uma leitura conjunta dos dois ordenamentos na nova ordem jurídica. É preciso a visão geral do todo e das aspirações de legislador constituinte para que se possa ampliar como de sua vontade a aplicação das normas processuais. Houve a ampliação das garantias para o exercício correto da jurisdição, descartando um pouco a antiga idéia de direito público subjetivo do litigante.

Uma visão do conjunto geral das inovações são de três categorias:

- a) garantias constitucionais do processo e princípios: devido processo legal (artigo 5º, LIV), imparcialidade, contraditório (artigo 5º, LV), ampla defesa (artigo 5º, LV), motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX), inafastabilidade do controle jurisdicional; mais a imparcialidade, a ampla defesa (artigo 5º, LV), a publicidade (artigo 5º, LX) e a garantia da celeridade processual (artigo 5º LXXVIII). A última caracterizada por dois aspectos: a razoabilidade na duração do processo e a celeridade em sua tramitação.
- b) jurisdição constitucional das liberdades: *habeas-corpus*, mandado de segurança individual e coletivo, *habeas-data*, mandado de injunção, ação popular, ação civil pública, ação de inconstitucionalidade por omissão, rol de legitimados à ação direta; e
- c) organização judiciária: criou o Superior Tribunal de Justiça e o juiz de paz eletivo, autorizando a instituição de juizados especiais para causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo entre outros.

---

Cabe ressaltar que as garantias processuais da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica) integram o rol de direitos e garantias da Constituição, alargando o rol de princípios e garantias processuais de nosso ordenamento.

O direito processual civil, antes marcadamente individual, teve que adaptar-se às novas concepções que valorizam o social e a existência de direitos coletivos e difusos, até então sequer imaginados. Foram criados novos remédios de roupagem social e coletiva, como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo e os juizados especiais e de pequenas causas.

Deve-se atentar que o ponto central para esta nova reestruturação da mentalidade processual é a efetividade do processo. Entretanto, o ponto de partida metodológico para a “efetividade do processo” deve ser ancorado no “direito processual constitucional”. O processo deve ser a “irradiação dos preceitos constitucionais que visam salvaguardar as conquistas democráticas do cidadão.” (MARINONI, 1992, p.12)

Faz-se necessário discorrer sobre algumas das ditas garantias constitucionais do processo civil para adequar-se a conduta processualista na nova realidade social e na preocupação com a efetividade do processo, para que o processo seja realmente repensado.

A primeira delas trata da garantia de acesso à Justiça: benefício da gratuidade. O artigo 5º. inciso LXXIV assegura aos que provarem insuficiência de recursos, assistência jurídica integral e gratuita. Contempla o enunciado três frentes: a assistência jurídica integral, que compreende a consulta e orientação extrajudiciais, representação em juízo e gratuidade do respectivo processo; em seguida a assistência judiciária, ou seja, o serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas podendo ser prestado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o Poder Público; e, finalmente, a gratuidade da justiça, a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo, objeto da Lei 1060, de 05.02.1950, sucessivamente alterada.

Decorre a garantia efetivamente do princípio da isonomia, como decorrência lógica da igualdade de todos perante a lei e da igualdade dos direitos políticos, a igualdade de todos os homens.

---

Tal regra direciona-se não só ao processo judicial, mas também ao administrativo, ao licitatório e ao disciplinar, razão pela qual a Constituição e a lei impõe a observância do *process of law* nos procedimentos administrativos e o tratamento paritário das partes envolvidas.

O verdadeiro sentido do direito constitucional de ação garantido nos tratados e convenções como direito fundamental da pessoa se faz da adequada proteção jurídica e jurisdicional, ou seja, modelo processual composto de garantias mínimas para as partes, mas que também seja capaz de garantir a tutela efetiva a qualquer direito.

Por última e para o estudo, a mais expressiva das garantias, tratar-se-á da garantia do processo sem as dilações indevidas, de onde decorre para o processo a obrigação hoje constitucional do respeito à razoável duração do mesmo, expresso no inciso LXXVIII do artigo 5º. da Constituição Federal.

Deve existir em conjunto com a efetividade do resultado, uma decisão tempestiva. Assim, um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida e, que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão.

Concluindo, pode-se dizer que: O resultado de um processo não apenas deve outorgar uma satisfação jurídica às partes, como, também, para que essa resposta seja a mais plena possível, a decisão final deve ser pronunciada em um lapso de tempo compatível com a natureza do objeto litigioso, visto que – caso contrário – se tornaria utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito. Como já se afirmou, com muita razão, para que a Justiça seja injusta não faz falta que contenha um equívoco, basta que não julgue quando deve julgar!

### **3. CONCLUSÃO**

Os preceitos constitucionais, enquanto normas programáticas de índole soberana exercem grande influência sobre todo o ordenamento jurídico, muito especialmente as normas processuais, que têm neles, muitas de suas garantias formadoras formalmente demarcadas.

---

A Emenda n. 45 de 08 de dezembro de 2004 veio atender, em parte a conjuntura social e aos reclamos de um momento que clama, principalmente, por modificações estruturais para a agilização e modernização da distribuição da Justiça.

Na ótica do governo, a reforma do Judiciário implica na modernização da gestão do Judiciário, na alteração da legislação infraconstitucional (Códigos de Processo Civil e Penal) e a reforma constitucional do Poder Judiciário.

Neste contexto foi introduzido na Constituição o inciso LXXVIII ao artigo 5º, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como garantia constitucional, deverá ser atuante e não somente reconhecida como tal. As deficiências materiais do aparato judiciário e a complexidade da ciência processual impedem que se concretize a obtenção plena, rápida e eficaz da tutela jurisdicional pretendida.

Ao buscar o conhecimento do desenrolar o processo, é possível compreender como ele está intrinsecamente ligado ao tempo. O tempo é parte do processo, daí decorre toda a problemática que envolve a questão da segurança jurídica e da necessidade da rapidez na prestação jurisdicional. Os prazos e a preclusão são necessários para o equilíbrio e a segurança jurídica, mas a desmedida extensão temporal e material dos feitos acarreta prejuízo ao jurisdicionado.

Muito se discute qual seria o prazo razoável. Há inclusive, parâmetros para procurar enquadrá-lo em diversos países. Bom critério para determinar a razoabilidade da duração do feito leva em conta: a complexidade do caso, o comportamento das partes e das autoridades nacionais (Legislativo, Executivo e Judiciário). Todos os sistemas jurídicos se deparam atualmente com a questão da demora processual. Alguns países, como no caso da Itália, adequaram-se com leis mais modernas em face do congestionamento causado na Corte de Estrasburgo.

Existe na Constituição Federal dispositivo específico que impõe o dever do Estado de indenizar em caso de prestação inadequada de serviço judicial. Logo, a demora consiste na causa que autoriza ressarcimento. Ocorre que não existe como mensurar, primeiro, se efetivamente ocorreu o atraso, e depois, se este atraso pode ser imputado ao Estado pela

---

atividade judicial. É imperioso ainda, para que se dê a indenização, criar um fundo suficiente e capaz de custeá-la.

Por fim, inúmeros são os fatores de lentidão: desde a máquina deficitária, passando por excesso de apego ao rigorismo formal. Não é apenas pela reforma da letra da lei que o Estado conseguirá debelar a demora na prestação jurisdicional, com o efetivo cumprimento do inciso constitucional que prevê prazo razoável.

Mais que tudo, é indispensável haver vontade política para que ocorra uma mudança de mentalidade dentro da própria organização judiciária.

Depois, cabe ao Estado respaldar suficientemente para que a engrenagem funcione, capacitando inclusive os intervenientes na consecução dos fins processuais. O aumento do número de demandas, motivado inclusive pelo acesso ao Judiciário garantido constitucionalmente também pelas ações coletivas, não correspondeu ao aumento das prestações, apenas inchou um sistema já antes inadequado.

Guardadas as devidas proporções, deve-se esperar do Estado e dos responsáveis pela distribuição da Justiça, o mesmo zelo e até redobrado com a coisa pública. Uma prestação hoje pretendida e sequer sonhada com a determinação da data de sua realização, poderá, com esforço e coragem, ser aprazada. Para que isto aconteça, urge movimentação desde já.

O aperfeiçoamento técnico; a implantação do processo eletrônico; a gravação das audiências; o uso maciço dos modernos meios de comunicação em tempo real; a constante atualização dos servidores, advogados, técnicos, procuradores e julgadores; a evolução da doutrina do processo; o acesso à Justiça, rápido, gratuito e democrático são fatores que facilitariam a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.

É desalentador para todos que operam o Direito assistir de braços cruzados, o Poder Judiciário ser desacreditado inclusive por aqueles que o integram, dada a estafante missão de administrar o impossível.

No entanto, é imprescindível uma reação. Não se pode deixar que o atoleiro da descrença, do aniquilamento dos valores e princípios morais que se vê hoje, consuma as forças dos que ainda se empenham com coragem, e ainda se dedicam a acreditar que é possível a

---

construção de um Judiciário justo, eficiente e capaz de distribuir Justiça na construção de um país melhor.

Basta que se entenda, como conclui Marinoni que a morosidade processual existe também “como opção dos próprios detentores do poder”.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, v. 1: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo. 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2006.

\_\_\_\_\_. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOBBIO, Norberto, *O conceito da sociedade civil*, tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Edições Graaal, 1994.

\_\_\_\_\_. A era dos Direitos, Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Editora Campus, Ltda., 11ª edição.

\_\_\_\_\_. Nem com Marx, nem contra Marx, tradução de Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Editora Unesp, 2006.

\_\_\_\_\_. O Positivismo Jurídico, lições de Filosofia do Direito, compiladas por Nello Morra, tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E.

Rodrigues, São Paulo: Ícone Editora Ltda., 1995.

\_\_\_\_\_. Teoria do Ordenamento Jurídico, tradução de Maria Celeste C.J. Santos, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 10ª edição, 1997

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil, in Revista da EPM do TRT/02, no. 02, set. 2007, p.35

BOVE, Mauro, Art. 111 cost. e “giusto processo civile”, Rivista di Diritto Processuale, v. LVII, II série, anno 2002, p. 482.

---

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. 6 ed. São Paulo: AASP, 2013.

BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2006. Volumes I e II.

\_\_\_\_\_ Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2007.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_ Estudos sobre Direitos Fundamentais. 1ed., São Paulo: Revista dos Tribunais

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à Justiça como programa de reformas e método de pensamento. Tradução de Hermes Zanetti Júnior. Atualização do livro *Acesso à Justiça*, escrito também por Briant Garth. Rio de Janeiro: Revista Forense, vol. 395.

\_\_\_\_\_ O acesso à Justiça e a função do jurista em nossa época, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Revista de Processo nº 61.

CARNELUTTI, Francesco. Istituzioni del Processo Civile Italiano, Trad. Santiago Sentis, Buenos Aires, EJE, 5ª. ed., 1956, v. I.

CHIOVENDA, Giuseppe . Instituições de Direito Processual Civil, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1965.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença.2.ed. São Paulo: Malheiros. 2006.

\_\_\_\_\_ A instrumentalidade do processo. 12. ed. São Paulo : Malheiros. 2005.

\_\_\_\_\_ A Reforma do Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 1996.

\_\_\_\_\_ A Reforma da Reforma. São Paulo: Malheiros. 2002.

\_\_\_\_\_ Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. 2001, volumes I, II e III.

\_\_\_\_\_ Nova Era do Processo Civil. São Paulo: Malheiros. 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Teoria Geral do Processo. 13. ed. São Paulo: Malheiros. 1997.

Hertel, Daniel Roberto. Técnica Processual e Tutela Jurisdicional: a Instrumentalidade

---

Substancial das Formas. Porto Alegre: Sabre, 2006.

HOFFMAN, Paulo. Razoável Duração do Processo. São Paulo: Quartier Latin.2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais na relação de emprego. São Paulo: Revista LTr. 75-01/24 Vol. 75, nº 01, Janeiro de 2011

LIEBMAN, Enrico Tullio. Estudos sobre o processo civil brasileiro. São Paulo: Letras Jurídicas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Antecipatória. Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, São Paulo, RT, 1997.

\_\_\_\_\_ Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. 13ª. ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1990, v. I.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro. 23. ed. Rio: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_ Temas de Processo Civil: oitava série. São Paulo: editora Saraiva. 2004.

\_\_\_\_\_ Temas de Direito Processual Civil. São Paulo:2005.

\_\_\_\_\_ O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, São Paulo: Saraiva. 39. ed., 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2003.

PROTO Pisani, Andréa “Chiovenda e la tutela cautelare”, Rivista di Diritto Processuale, Padova, v. 43, n. 1,2. série, p. 16-34, gen-mar. 1988.

---

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

\_\_\_\_\_ Código de Processo Civil Anotado. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Forense, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo. São Paulo : RT, 1998.

\_\_\_\_\_ Garantias Constitucionais, São Paulo: RT, 1999.